

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

ACRESCENTA O INCISO IV AO ART. 117 E O ART. 122-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas no artigo 41, § 2º, da Lei Orgânica do Município e no artigo 11, XV, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Itaporanga/PB, oriunda da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2024:

Art. 1º Acrescenta o inciso IV ao art. 117 da Lei Orgânica do Município, passando a ter a seguinte redação:

Art. 117. As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

(...)

IV – Tratem emendas individuais dos membros do Legislativo Municipal.

Art. 2º Fica inserido o art. 122-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 122-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º Cada parlamentar poderá apresentar, anualmente, até 04 emendas individuais de execução orçamentaria e financeira

Vice-Presidente

LUCAS BASÍLIO PINTO

1º Secretário

JUDIVAN CUSTÓDIO DA SILVA

2º Secretário

Publicado por:

Charles Corcino da Silva

Código Identificador:316B74BB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 25/03/2024. Edição 3580
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

ACRESCENTA O INCISO IV AO ART. 117 E O ART. 122-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas no artigo 41, § 2º, da Lei Orgânica do Município e no artigo 11, XV, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Itaporanga/PB, oriunda da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2024:

Art. 1º Acrescenta o inciso IV ao art. 117 da Lei Orgânica do Município, passando a ter a seguinte redação:

Art. 117. As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

(...)

IV – Tratem emendas individuais dos membros do Legislativo Municipal.

Art. 2º Fica inserido o art. 122-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 122-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º Cada parlamentar poderá apresentar, anualmente, até 04 emendas individuais de execução orçamentária e financeira obrigatória, respeitando o percentual máximo do §1º deste artigo.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 7º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV- Se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

§ 8º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 9º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

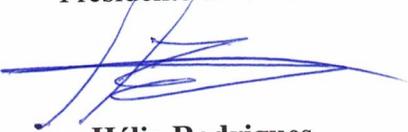
Art. 3º Revogam-se às disposições em contrário

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.

Paço da Câmara Municipal, em 18 de março de 2024.


Ildean Rodrigues da Silva
Presidente da Câmara


Hélio Rodrigues
Vice-Presidente


Lucas Basílio Pinto
1º Secretário


Judivan Custódio da Silva
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

APROVADO
Câmara Municipal de Itaporanga
Votação Unan. imidade
E sessão do dia 14/03/2024

Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01/2024.

APROVADO
Câmara Municipal de Itaporanga
Votação Unan. imidade
E sessão do dia 29/02/2024

Presidente

ACRESCENTA O INCISO IV AO ART. 117 E O ART. 122-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Acrescenta o inciso IV ao art. 117 da Lei Orgânica do Município, passando a ter a seguinte redação:

Art. 117. As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

(...)

IV – Tratem emendas individuais dos membros do Legislativo Municipal.

Art. 2º Fica inserido o art. 122-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 122-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

§ 4º Cada parlamentar poderá apresentar, anualmente, até 04 emendas individuais de execução orçamentária e financeira obrigatória, respeitando o percentual máximo do §1º deste artigo.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 7º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - Se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 8º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 9º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaporanga-PB, em 06 de fevereiro de 2024.

Arlington Araruna de Queiroz Albino Leite Lopes Filho
Arlington Araruna de Queiroz Albino Leite Lopes Filho

Hélio Rodrigues Ildean Rodrigues da Silva
Hélio Rodrigues Ildean Rodrigues da Silva

Izabelle Brasilino Mendes de Sousa João Pereira de Sousa
Izabelle Brasilino Mendes de Sousa João Pereira de Sousa

José Jailson Honório de Sousa Judivan Custódio da Silva
José Jailson Honório de Sousa Judivan Custódio da Silva

Kleibson Pereira Jerônimo Lucas Basílio Pinto
Kleibson Pereira Jerônimo Lucas Basílio Pinto

Márcio José Gomes Rufino
Márcio José Gomes Rufino



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR) A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2024, QUE ACRESCENTA O INCISO IV AO ART. 117 E O ART. 122-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Propositura de membros do Poder Legislativo Municipal, solicitando à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, referente a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

Eis, em síntese, o relatório.

II – Parecer das Comissões

Com efeito, é cediço que Membro do Legislativo, possui legitimidade para propositura de emenda à lei orgânica, desde que respeitado os requisitos legais de apresentação, consoante art. 41 da Lei Orgânica do Município.

Observe-se que a proposta em foi subscrita por mais de 1/3 dos membros do legislativo, seguindo assim o que manda a legislação municipal.

A proposta encaminhada a esta Casa Legislativa visa criar mecanismo orçamentário para autorizar que os vereadores apresentem emendas impositivas ao orçamento municipal, respeitando o percentual proposto. É salutar



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

informar que as câmaras municipais espalhadas pelo País já aprovaram a matéria em apreço, não tendo qualquer inconstitucionalidade na medida.

Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

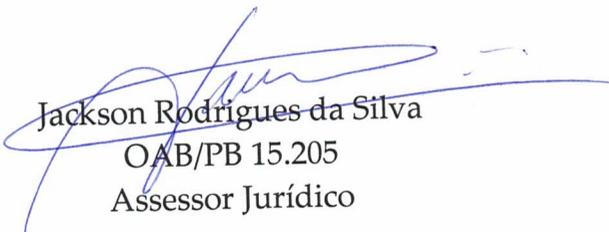
A Comissão de Justiça e Redação, opina pela aprovação do projeto em análise, haja vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 20 de fevereiro de 2024.


Judivan Custódio da Silva
Vereador Presidente


Hélio Rodrigues
Vereador Relator


Jackson Rodrigues da Silva
OAB/PB 15.205
Assessor Jurídico



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N° 01/2024, QUE ACRESCENTA O INCISO IV AO ART. 117 E O ART. 122-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - Relatório

Propositura De membros do Poder Legislativo Municipal, solicitando apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, referente a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

É o relatório.

II - Parecer da Comissão

A proposta encaminhada a esta Casa Legislativa visa criar mecanismo orçamentário para autorizar que os vereadores apresentem emendas impositivas ao orçamento municipal, respeitando o percentual proposto.

A Comissão de Finanças e Orçamento é competente para emitir parecer referente a todos os assuntos de caráter financeiro, consoante o art. 38 do Regimento Interno da Casa Legislativa. Os membros da CFO entenderam pela possibilidade e adequação do projeto em análise.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opina pelo seguimento do projeto em análise, haja vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 20 de fevereiro de 2024.

KLEIBSON PEREIRA JERONIMO

Kleibson Pereira Jeronimo
Vereador Presidente

José Jailson H. De Sousa

José Jailson Honório de Sousa
Vereador Relator

Jackson Rodrigues da Silva

Jackson Rodrigues da Silva
OAB/PB nº 15.205
Assessor Jurídico



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Despacho nº 06/2024

Projeto de Emenda À Lei Orgânica nº 01/2024

Autoria: Vereadores Arlington Araruna de Queiroz, Albino Leite Lopes Filho, Hélio Rodrigues, Ildean Rodrigues da Silva, Izabelle Brasilino Mendes de Sousa, João Pereira de Sousa, José Jailson Honório de Sousa, Lucas Basílio Pinto e Márcio José Gomes Rufino.

"Dispõe sobre acrescentar o Art. 112-A à Lei Orgânica do Município de Itaporanga."

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

VOTO: Favorável.

PRESIDENTE: Julian Antônio da Silva

RELATOR: Hélio Rodrigues

MEMBRO: _____

Itaporanga PB, 20 de fevereiro de 2024

Despacho nº 06/2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Projeto de Emenda À Lei Orgânica nº 01/2024

Autoria: Vereadores Arlington Araruna de Queiroz, Albino Leite Lopes Filho, Hélio Rodrigues, Ildean Rodrigues da Silva, Izabelle Brasilino Mendes de Sousa, João Pereira de Sousa, José Jailson Honório de Sousa, Lucas Basílio Pinto e Márcio José Gomes Rufino.

"Dispõe sobre acrescentar o Art. 112-A à Lei Orgânica do Município de Itaporanga."

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

DESPACHO

Ação: Encaminhado

Despacho: Ao Senhor Vereador Judivan Custódio da Silva, Presidente da Comissão de Justiça e Redação: encaminho o Projeto de Lei Complementar a Vossa Excelência para designar relator dentre os Vereadores membros desta Comissão.

Próxima Fase: Para o Presidente da Comissão Designar Relator e encaminhar a secretaria o Parecer da Comissão no prazo de 10 dias, com base no artigo 47 do Regimento Interno que traz a seguinte redação: ***O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.***

Setor Destino: Comissão de Justiça e Redação.

Itaporanga PB, 20 de fevereiro de 2024.

Ildean Rodrigues da Silva
Vereador Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Despacho nº 07/2024

Projeto de Emenda À Lei Orgânica nº 01/2024

Autoria: Vereadores Arlington Araruna de Queiroz, Albino Leite Lopes Filho, Hélio Rodrigues, Ildean Rodrigues da Silva, Izabelle Brasilino Mendes de Sousa, João Pereira de Sousa, José Jailson Honório de Sousa, Lucas Basílio Pinto e Márcio José Gomes Rufino.

"Dispõe sobre acrescentar o Art. 112-A à Lei Orgânica do Município de Itaporanga."

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Orçamento e Finanças

VOTO: Favorável.

PRESIDENTE: KLEIBSON PEREIRA FERREIRO

RELATOR: JOSÉ JAILSON HONÓRIO DE SOUSA

MEMBRO: _____

Itaporanga PB, 20 de fevereiro de 2024

Despacho nº 07/2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Projeto de Emenda À Lei Orgânica nº 01/2024

Autoria: Vereadores Arlington Araruna de Queiroz, Albino Leite Lopes Filho, Hélio Rodrigues, Ildean Rodrigues da Silva, Izabelle Brasilino Mendes de Sousa, João Pereira de Sousa, José Jailson Honório de Sousa, Lucas Basílio Pinto e Márcio José Gomes Rufino.

"Dispõe sobre acrescentar o Art. 112-A à Lei Orgânica do Município de Itaporanga."

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Orçamento e Finanças.

DESPACHO

Ação: Encaminhado

Despacho: Ao Senhor Vereador Kleibson Pereira Jerônimo, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças: encaminho o Projeto de Lei Complementar a Vossa Excelência para designar relator dentre os Vereadores membros desta Comissão.

Próxima Fase: Para o Presidente da Comissão Designar Relator e encaminhar a secretaria o Parecer da Comissão no prazo de 10 dias, com base no artigo 47 do Regimento Interno que traz a seguinte redação: ***O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.***

Setor Destino: Comissão de Orçamento e Finanças.

Itaporanga PB, 20 de fevereiro de 2024.

Ildean Rodrigues da Silva
Vereador Presidente